



DECISÃO PREGOEIRA RECURSO E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 051/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 023/2022

OBJETO: Contratação exclusiva de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de consultoria para a revisão e implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR para deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

I – DAS PRELIMINARES:

RECURSO INTERPOSTO no Pregão Eletrônico CRM/ES 023/2022 pela empresa Brazil In Serviços Empresariais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.895.077/0001-72, com sede na Rua Misael Pedreira da Silva, nº128 sala 308/407 – Santa Lúcia – Vitória-ES, Cep: 29156-034.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…).. A Brazil In Serviços Empresariais Ltda, CNPJ nº 23.895.077/0001-72 com sede na Rua Misael Pedreira da Silva, nº128 sala 308/407 – Santa Lúcia – Vitória-ES, Cep: 29156-034, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos termos da Lei 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, interpor o Pedido de Impugnação contra a decisão de habilitação da empresa vencedora PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 10.483.942/0001-21 do certame referente ao Pregão nº 232022 - (Decreto Nº 10.024/2019), em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados abaixo: DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: 1. O acolhimento da presente impugnação e esclarecimento de nossa eventual desabilitação em direção ao princípio de publicidade da administração pública; 2. Acolhimento de nossa proposta de valor dentro do portal de compras uma vez que o valor de R\$34.300,00 se prova exequível sem comprometimento da qualidade do trabalho que será executado. Do princípio de PUBLICIDADE A Impugnante, no acompanhamento do pregão, deparou-se com a falta do princípio de transparência e publicidade nas desabilitações das empresas durante o processo de licitação. Em nenhum momento nossa empresa foi informada do motivo de eventual desclassificação. Juntamente com a Proposta, deverá ser apresentado atestado(s) fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com a especificação dos serviços realizados bem como o(s) profissional(is) que realizou(ram) os trabalhos, que comprove ter experiência na prestação de serviços de mesma natureza e complexidade, requisito este que nossa empresa cumpriu e demonstrou em documentação anexada. A lei obriga tão somente que se



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresente atestado de capacidade técnica compatível com as condicionantes previstas, bem como com CNAE compatível ao objeto contratado. Vale ressaltar que as normas disciplinadoras desta licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, conforme dispõe a Constituição da República, tal como exposto no art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos: Artigo 2º Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se: (...) XIV. Licitação: procedimento que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Cabe ressaltar ainda que o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, porém, jamais poderá extrapolar os limites da lei e ferir o caráter competitivo da licitação. Observase então que, a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. A desclassificação como estas em um Pregão On line fere agressivamente o princípio básico da igualdade, transparência e publicidade de todos os atos, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais. DA EXEQUIBILIDADE: Tendo em vista a amplitude das atividades previstas no Edital e no Termo de Referência, o mesmo não estabelece as quantidades exatas de horas a serem prestadas, estabelece apenas uma base a partir da qual a proposta deve ser feita. Justamente por isso, afirma o referido dispositivo que "o valor global desta contratação deverá ser apurado com base na estrutura de custo, onde já deve estar incluso os encargos sociais e trabalhistas". Assim, compreende-se que a BRAZIL IN cumpriu todas as disposições do Edital e do Termo de Referência, e a quantidade menor de horas a serem gastas em nossa proposta, em face das propostas derrotadas, diz respeito à eficiência de nossos profissionais, que nada mais é do que consequência dos anos de serviços prestados no ramo de consultoria em recursos humanos e em gestão empresarial, somada à qualificação acadêmica de nossos consultores. Dessa forma, não havendo motivo justo para desqualificar a qualidade técnica e a experiência da BRAZIL IN, nem sua estrutura de custo para o projeto, o pregoeiro tenta desqualificar nossa proposta com base numa leitura superficial e incoerente do Termo de Referência, o que não pode ser aceito. Por todo o exposto, requer-se a decisão da Brazil In Serviços Empresariais LTDA como vencedora do certame objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232022, com a consequente deferimento de provimento do recurso interposto acima. Nestes Termos, pedimos Deferimento. Vitória-ES, 30 de janeiro de 2023. Juliano Gomes Malta Soares - CPF: 285.939.468-01. Sócio Direto. (...)"

III – DAS CONTRARRAZÕES



“(…). A licitante **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.942/0001-21, sediada à Rua FRANCISCO D'ASSIS PRADO, Nº 101, JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARÓ - SP, vem, com o habitual respeito apresentar **CONTRARRAZÕES**: em face do recurso apresentado pela **Brazil In Serviços Empresariais Ltda**, CNPJ nº 23.895.077/0001-72 com sede na Rua Misael Pedreira da Silva, nº128 sala 308/407 – Santa Lúcia – Vitória-ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição fora feita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no item 14.4 e atendido o requisito de mesmo item do Edital, tendo como fundamento o art. 109, I, alínea ‘a’, da lei nº 8.666/93, sendo, portanto, dentro do prazo legal editalício.

II - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES: Em síntese, após ocorrido o pregão eletrônico 23/2022, cujo objeto diz respeito à contratação exclusiva de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de consultoria para a revisão e implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Anexo I, Termo de Referência, e todos os Anexos do presente Edital, transcorridos os trâmites e inabilitação das concorrentes anteriores, a Recorrida **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** fora convocada **E DECLARADA** como habilitada e vencedora do certame, em ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, onde a Recorrente manifestou sua intenção e na oportunidade, apresentou suas razões, alegando que supostamente a houve falta do princípio de transparência e publicidade nas inabilitações das empresas durante o certame, que nenhum momento foram informados do motivo de eventual desclassificação e ainda que a mesma cumpriu os requisitos de qualificação técnica do edital. Ocorre que, como veremos adiante, os argumentos interpostos pela Concorrente não devem prosperar e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais alegações, descabidas efetivamente.

III – DO MOTIVO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: Na tentativa de tumultuar o certame, que até o momento vem sendo conduzido brilhantemente pela presente Comissão de Licitações dentro dos ditames da lei, a recorrente alega, em suma, que não foi informado o motivo de sua inabilitação e que a mesma cumpriu os requisitos do edital. Destarte, ressaltamos que o motivo, qual seja, o não atendimento aos itens: 12.13.3 e 12.13.9.1 do edital, foi registrado expressamente junto ao sistema “comprasnet”, onde qualquer pessoa pode consultar por meio do link http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1, portanto, não há o que se questionar sobre a falta dos princípios da transparência e publicidade, que foram rigorosamente cumpridos pela presente Comissão.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 12.13.3 e 12.13.9.1 DO EDITAL: Sem muitas delongas, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Neste sentido, dentre os requisitos habilitação estabelecidos junto ao edital, os itens 12.13.3 e 12.13.9.1, **QUE NÃO FORAM ATENDIDOS PELA RECORRENTE** se referem à qualificação técnica, senão vejamos: “ 12.13.3. as empresas deverão apresentar comprovação de seu registro junto ao conselho regional de administração de sua jurisdição. “12.13.9.1.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

comprovante de que possui em seu quadro pelo menos um profissional que tenha habilitação legal para o desempenho das funções, com registro em conselho profissional, e que tenha trabalhado em projeto(s) voltado(s) para a elaboração de planos de cargos e salários pelo período mínimo de 2 (dois) anos e/ou em 5 (cinco) projetos na área.” No presente caso, DENTRE O ROL DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADOS PELA RECORRENTE, NÃO CONSTAM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS ITENS SUPRACITADOS, EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O Edital é claro e vinculado à Administração. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores de certame. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.” Ainda na lição de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, São Paulo, p. 778, na participação em licitações “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentaos incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. ” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento concreto. No caso em tela, não há como considerar os documentos acostados pela Recorrente, se assim o fosse, aí sim, estaria caracterizada afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata de apenas um documento passível de correção, mas da ausência de qualificação técnica, documento obrigatório e indispensável para comprovar que a empresa possui aptidão técnica para executar o objeto, demonstrando que a recorrente não observou corretamente os critérios exigidos no Edital, devendo a Comissão agir com a devida cautela, a fim de resguardar a igualdade entre os participantes que cumprem plenamente esses requisitos. Portanto, temos claramente que a recorrente deixou de cumprir com o critério exigido



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em edital, em suas características e complexidade de execução, que além de ferir o princípio do instrumento convocatório, pode-se gerar um prejuízo extraordinário ao erário público, visto que a Recorrente NÃO COMPROVA A CAPACIDADE DE EXECUTAR, DE FATO, O OBJETO LICITADO. V – DO PEDIDO: Diante de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que a recorrente não cumpre os requisitos editalícios, sendo, portanto, as razões apresentadas totalmente improcedentes, devendo ser mantida a correta decisão da Ilustre Comissão de Licitações que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA a empresa Perfix Assessoria e Consultoria LTDA. Sem mais. Amparo, 02 de fevereiro de 2023 JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS CPF: 217.887.428-26 / RG: 30.153.801-3 PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 10.483.942/0001-21“(...)”.

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, a alegação da falta do princípio da transparência não procede, haja vista que foram explicitadas as razões de desclassificação no Comprasnet, bem como de todas as outras Empresas participantes e classificadas antes da referida Empresa, e as mesmas encontram-se devidamente expostas no link: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1.

A seguir, transcrevemos, para ciência, os itens descumpridos do Edital:

12.13.3. As empresas deverão apresentar comprovação de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de sua jurisdição.

12.13.9.1. Comprovante de que possui em seu quadro pelo menos um profissional que tenha habilitação legal para o desempenho das funções, com registro em Conselho profissional, e que tenha trabalhado em projeto (s) voltado (s) para a elaboração de planos de cargos e salários pelo período mínimo de 2 (dois) anos e/ou em 5 (cinco) projetos na área.

Por fim, restou claro nos autos do presente processo que a empresa Brazil In Serviços Empresariais Ltda. não cumpriu com as exigências do referido Edital, pois não apresentou os documentos comprobatórios no momento que o certame exigia.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2023.


CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Pregoeira CRM/ES

De acordo.


Dr. Fabrício Otávio Gaburro Teixeira
Presidente do CRM-ES